

REGIMENTO INTERNO

**RESOLUÇÃO Nº 01/98
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 20, IV, Resolução nº 4, de 22 de novembro de 1971 - Regimento Interno -, e de acordo com o que aprovou o plenário, em Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 1998, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, como ordena a Constituição da República Federal do Brasil, de conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Rincão, e as disposições deste Regimento.

Artigo 2º - A Câmara tem a sua sede à Avenida Barão do Rio Branco, nº 347, e compõem-se dos Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

§ 1º - As reuniões da Câmara Municipal não se realizarão em outro local, exceto em situações previstas neste Regimento.

§ 2º - A mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara Municipal para realização de atividades que visem o interesse público.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira de controle externo do município, e de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Artigo 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (Primeiro) de janeiro às 10:00 horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Artigo 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 6º - Na Sessão Solene de Instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, devem fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

Artigo 7º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 8º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 1º - Em seguida, o Secretário em exercício fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

Artigo 9º - Empossada a Câmara Municipal, o Presidente convidará uma Comissão de Vereadores para introduzir no recinto da Câmara Municipal o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

Artigo 10 - Em seguida, o Presidente promoverá a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica.

§ Único - Antes do compromisso, o Secretário em exercício fará a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo 6º deste Regimento ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Artigo 11 - O Presidente, empossados os efeitos na sessão de instalação da Legislatura, entregará a cada um deles um exemplar da Lei Orgânica do Município bem como, da cópia deste Regimento.

Artigo 12 - Na sessão solene de instalação da legislatura poderá fazer uso da palavra, durante 5 minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Sessão, seguindo-se essa Ordem.

§ Único - A ordem dos oradores pelas Bancadas Partidárias será sorteada pelo Presidente da Sessão.

CAPÍTULO III

DA MESA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Artigo 13 - Logo após a posse, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado a eleição dos membros da mesa, em sessão pública.

§ Único - A Sessão poderá ser suspensa por 10 minutos para que os convidados oficiais possam retirar-se do plenário se assim o quiserem.

Artigo 14 - A Mesa Diretora compõem-se do Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários com mandato definido no § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica.

Artigo 15 - A Eleição dos membros da mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo dela.

§ 1º - A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação proclamará em voz alta o voto de cada vereador e o resultado de cada eleição.

§ 2º - Para cada votação serão utilizadas células únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

§ 3º - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que deseja votar, entregando-a, a seguir, à Mesa.

§ 4º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência.

Artigo 16 - Será considerado eleito para cargo da mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 2º - Remanescendo em primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, far-se-á novo escrutínio, para solução desse caso. Persistindo o empate, qualificar-se-á o candidato mais idoso.

§ 3º - Havendo empate no segundo escrutínio, proceder-se-á de conformidade com o disposto no § anterior.

Artigo 17 - Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pela Secretaria da Câmara na sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Artigo 18 - A eleição da mesa sucessora, na mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Artigo 19 - A não realização da eleição por falta de número legal e a eleição para renovação da mesa, dar-se-ão em conformidade com a Lei Orgânica, em seu artigo 24 § 1º.

Artigo 20 - Na eleição da mesa, o suplente de Vereador que estiver em exercício não poderá ser votado.

SEÇÃO II

DA VAGA, DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

Artigo 21 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - Licenciarse o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Artigo 22 - A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta da Câmara, acolhendo a representação de qualquer vereador.

§ 1º - Dentre outras hipóteses, constituem omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da Mesa e a assinar e

executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo Plenário e pela própria Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa será considerado faltoso dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, da Mesa.

Artigo 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ Único - O eleito completará o restante do mandato.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 24 - A Mesa, entre outras atribuições, estipuladas pela Lei Orgânica, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias para regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;

VI - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII - Propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) Fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano da legislatura;

VIII - Propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação de remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura

seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano da legislatura;

IX - Elaborar e expedir atos sobre:

- a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, sua alteração necessária;
- b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) Atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Artigo 25 - A Mesa reunir-se-á extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

§ Único - Das reuniões da Mesa, será lavrada Ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Artigo 26 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao plenário.

Artigo 27 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Artigo 28 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Artigo 29 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

§ Único - O Presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos.

Artigo 30 - Compete ao Presidente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- b) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) Contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- d) Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
- e) Ajuizar, independente de interpelação judicial, as competentes ações contra o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- f) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- g) Assinar correspondência de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades.

II - Quanto às atividades legislativas:

- a) Impugnar as proposições que entenda contrárias à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição, nos termos regimentais;
- c) Recusar o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;
- d) Declarar prejudicada a proposta em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- e) Fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, bem como, as Resoluções e Decretos Legislativos, dentro de 10 (dez) dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;
- f) Votar nos seguintes casos:

1º - Quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços, ou de maioria absoluta de membros da Câmara;

2º - Na eleição da Mesa;

3º - Quando houver empate em qualquer votação no plenário;

g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, constando o nome do Vereador, autor do projeto e a sigla partidária que está filiado na época da apresentação do projeto. (redação dada pela Resolução nº 05/04)

h) Expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador.

III - Quanto às atividades administrativas:

a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinária, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) Autorizar o desarquivamento de proposições;

c) Encaminhar o processo às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no 1º (primeiro) dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

f) Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

g) Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

h) Declarar a vacância de cargo da Mesa;

i) Declarar a destituição de membros da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

j) Receber do Executivo as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

k) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados sob a forma de autógrafos e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como, os vetos também rejeitados ou mantidos;

l) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

- m) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda, a abertura de créditos especiais, quando necessários;
- n) Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- o) Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;
- p) Ordenar as despesas de administração da Câmara, nos limites legais;
- q) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- r) Zelar pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;
- s) Mandar arquivar o relatório ou o parecer da Comissão Especial de Inquérito que não tenha concluído pela apresentação de Projeto;
- t) Nomear os membros das comissões, conforme o disposto neste regimento, podendo convocar sessão extraordinária de Comissões para apreciar proposição em regime de urgência;
- u) Participar ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público;
- v) Assinar juntamente com o Primeiro e Segundo Secretário:
 - 1) Os autógrafos de lei;
 - 2) Os títulos e concessões honoríficas;
- w) Nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, aposentar, conceder férias, abonar faltas e punir os funcionários da Câmara Municipal, dentro da legislação vigente;
- x) Abrir sindicâncias e processos administrativos, bem como, aplicar penalidades;
- y) Expedir no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativos a decisões, atos e contratos;
- z) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e do Presidente da Comissão.
- aa) Devolver à Tesouraria da Prefeitura, saldo existente na Câmara Municipal no final de exercício.

IV - Quanto às sessões de:

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata, do expediente e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) Determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente, a ordem do Dia e a Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a quem tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
- n) Anunciar o término das sessões;
- o) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato;
- p) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

V – QUANTO À ORDEM INTERNA:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - Não porte armas;

2 - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

3 - Respeite os Vereadores;

4 - Atenda as determinações da Presidência;

5 - Não interpele os vereadores;

6 - Esteja decentemente trajado.

c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem estes deveres;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente e se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

f) Credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisada que solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões;

Artigo 31 - O Presidente da Câmara não poderá:

I) Tomar parte em qualquer discussão de mérito;

II) Fazer parte de qualquer comissão, salvo a de Representação;

§ Único - O Presidente deixará o posto sempre que, como Vereador, quiser participar dos trabalhos em Plenário, reassumindo a Presidência, somente após encerrada a discussão da matéria.

Artigo 32 - Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de quorum de presença e de deliberação qualificada.

Artigo 33 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

§ Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativa e administrativa da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 34 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I) Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II) Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, resoluções, decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III) Exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenha sido por este delegados, na forma deste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Artigo 35 - Compete ao 1º Secretário:

I) Organizar o Expediente e a Ordem do Dia, observados os prazos, em conformidade com o Presidente;

II) Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

III) Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

IV) Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

V) Secretariar as reuniões da Mesa;

VI) Inspeccionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

VII) Substituir os demais membros da mesa, quando necessário;

VIII) Proceder sorteio do número dos vereadores por ocasião das votações nominais.

SUBSEÇÃO IV

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 36 - Compete ao 2º Secretário:

I) Substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II) Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III) Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV) Anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar da palavra;

V) Auxiliar o 1º Secretário na leitura do Expediente;

VI) Inspeccionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Tesouraria da Câmara;

VII) Auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas atribuições regimentais;

SEÇÃO IV

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 37 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação dos serviços administrativos;

b) Nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;

c) Assuntos de caráter financeiro;

d) Designação de substitutos nas Comissões;

e) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;

b) Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Artigo 38 - Os componentes da Mesa e o seu Vice-Presidente ao renunciarem aos seus cargos o farão por ofício a ela dirigido.

§ 1º - Sendo renunciante a totalidade dos componentes da Mesa, o ofício será dirigido ao Plenário para o Vereador mais idoso entre os presentes, a quem cabe assumir a Presidência.

§ 2º - A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício independentemente da deliberação do Plenário.

Artigo 39 - A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta, assegurada ampla defesa ao acusado.

Artigo 40 - O processo de destituição será objeto de representação inicial subscrita por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades.

§ Único - Recebida a representação por um terço dos presentes, será ela transformada em projetos de resolução pela Comissão de Justiça dispendo sobre a constituição de Comissão Processante, nos termos deste Regimento, e será deliberado em Plenário, na Ordem do Dia da sessão subsequente ao recebimento da representação inicial.

Artigo 41 - Aprovado o projeto de resolução pela maioria absoluta, será composta a comissão de conformidade com este Regimento na forma dos artigos 73 à 99.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Artigo 42 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior do Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

§ 3º - “Quorum” é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 43 - As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da lei e deste Regimento e serão decididas por:

I - Maioria simples, compreendendo esta a maioria dos vereadores presentes na sessão;

II - Maioria absoluta, compreendendo esta o número inteiro imediato à metade dos membros da composição originária da Câmara Municipal;

III - Maioria qualificada, compreendendo esta o número inteiro imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 44 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à mesa, no início de cada legislatura, os respectivos Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelo Vice-Líder.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à mesa.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Artigo 45 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Artigo 46 - As Comissões da Câmara serão:

I - PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas, integradas, por 03 (três) membros;

II - ESPECIAIS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 47 - As Comissões Permanentes são 03 (três) com as seguintes denominações:

1º - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

2º - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;

3º - Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico;

§ Único - As competências de cada comissão, são as seguintes:

1 - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I - Legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais;

II - Redação final das proposições;

III - Mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

2 - COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - TRIBUTAÇÃO

1 - Sistema tributário municipal;

2 - Impostos, taxas e contribuições de melhoria;

3 - Administração tributária;

4 - Limitação ao poder de tributar;

5 - Participação nas receitas tributárias;

6 - Aplicação das receitas tributárias;

7 - Isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;

8 - Prestação de contas e publicação de balancete.

II - FINANÇAS

1 - Contabilidade pública;

2 - Receitas e despesas orçamentárias;

- 3 - Despesas de pessoal ativo e inativo;
- 4 - Subsídio e remuneração dos agentes políticos;
- 5 - Convênios, acordos e contratos;
- 6 - Auxílios e subvenções de crédito;
- 7 - Empréstimos e operações de crédito;
- 8 - Alienação e aquisição de bens;
- 9 - Execução orçamentária;
- 10 - Disponibilidade de Caixa.

III - ORÇAMENTO

- 1 - Plano Plurianual de Investimentos;
- 2 - Lei de diretrizes orçamentárias;
- 3 - Orçamento anual;
- 4 - Vedação orçamentária;
- 5 - Créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- 6 - Transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- 7 - Fundos de qualquer natureza;
- 8 - Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

3 - COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, BENS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

I - OBRAS

- 1 - Licitação;
- 2 - Segurança do trabalho;
- 3 - Projeto técnico;
- 4 - Proteção ao patrimônio;

5 - Equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações; rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;

6 - Equipamentos administrativos: instalações e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;

7 - Empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;

8 - Edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais etc.

II - SERVIÇOS

1 - Regime de concessão e permissão;

2 - Consórcio e convênios;

3 - Segurança;

4 - Água, energia elétrica e comunicações;

5 - Publicidade;

6 - Guarda e captura de animais;

7 - Penalidade por infrações;

8 - Polícia administrativa.

III - SERVIDORES MUNICIPAIS

1 - Regime jurídico único;

2 - Criação de cargos, empregos e funções;

IV - AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

1 - Desaparecido;

2 - Avaliação;

3 - Licitação;

4 - Servidão administrativa;

5 - Investidura;

V - BENS MUNICIPAIS

- 1 - Autorização, permissão e concessão de uso;
- 2 - Licitação;
- 3 - Concessão administrativa;
- 4 - Denominação de próprios, vias e logradouros.

VI - ATIVIDADE ECONÔMICA

- 1 - Incentivos fiscais;
- 2 - Micro e pequena empresa e produtor rural;
- 3 - Cooperativismo e associativismo;
- 4 - Licença e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- 5 - Penalidades por infrações.

VII - DESENVOLVIMENTO URBANO

- 1 - Participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- 2 - Preservação do meio ambiente urbano;
- 3 - Área de especial interesse histórico, urbanístico e natural;
- 4 - Normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- 5 - Zoneamento urbano;
- 6 - Parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- 7 - Áreas verdes e institucionais;
- 8 - Função social da propriedade imobiliária urbana;
- 9 - Desapropriação de imóveis urbano;
- 10 - Zonas industriais;
- 11 - Plano diretor.

VIII - RECURSOS NATURAIS

- 1 - Recursos hídricos;

- 2 - Racionalização no uso das águas;
- 3 - Abastecimento público;
- 4 - Lançamento de afluentes urbanos e industriais;
- 5 - Resíduos sólidos de qualquer natureza;
- 6 - Erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;
- 7 - Defesa civil;
- 8 - Recursos minerais.

IX - SANEAMENTO BÁSICO

X - POLÍTICA AGRÍCOLA

- 1 - Produção agropecuária;
- 2 - Associação de pequenos e médios produtores;
- 3 - Representação da Comunidade.

Artigo 48 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou Representantes de Bancadas, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (artigo 31 § 1º da Lei Orgânica).

Artigo 49 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleições da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para somente uma das várias Comissões, considerando-se eleito os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Artigo 50 - A votação para a constituição das Comissões Permanentes se fará mediante escrutínio público, em cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos vereadores e as respectivas comissões.

Artigo 51 - Os Vereadores concorrerão à eleição pela legenda em que se encontrarem, não podendo ser votados os suplentes.

Artigo 52 - O mesmo vereador não poderá fazer parte de mais de 2 (duas) Comissões.

Artigo 53 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da última sessão ordinária a cada duas sessões legislativas, após a eleição de renovação da Mesa Diretora, como 2º item, considerando-se automaticamente empossados os membros das comissões no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ Único - Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, o primeiro item da Ordem do Dia das sessões ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Artigo 54 - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

§ Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo a Comissão será presidida interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 55 - As Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - Emitir pareceres;

II - Convocar Secretário, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - Realizar audiências com entidades da sociedade civil;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões de autoridades públicas municipais;

V - Solicitar informações ou esclarecimentos de qualquer autoridade municipal.

SUBSEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Artigo 56 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões da Comissão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação, a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI - Conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;

VII - Solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - Anotar, no livro de protocolo da Comissão os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar, no livro de presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas;

§ Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Artigo 57 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 58 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Artigo 59 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

SUBSEÇÃO IV

DOS PARECERES

Artigo 60 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do relator;

a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 61 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará a concordância do signatário com a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - Pela conclusão, quando favorável às do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões, mas acrescenta novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente, ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO V

DOS PRAZOS

Artigo 62 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Artigo 63 - A proposição sobre a qual a Comissão não emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias poderá entrar em Ordem do Dia na forma em que se encontrar.

§ 1º - Poderá a Comissão por qualquer de seus membros e mediante a aprovação de maioria absoluta dos componentes da Câmara, solicitar prorrogação de prazo, justificando o pedido.

§ 2º - A prorrogação será concedida somente uma vez e o prazo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 64 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que se tenha sido solicitado prazo para a deliberação será observado o seguinte:

I - Recebido o projeto, independente de leitura no Expediente da sessão, será o mesmo despachado à Comissão competente;

II - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar da data do recebimento pelo Presidente da Comissão;

III - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, independente de outros pareceres;

IV - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassando este prazo, o processo, na forma em que se encontrar será, incluído na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária.

Artigo 65 - Sempre que a Comissão solicitar informações à qualquer autoridade municipal, nos termos do inciso V, do artigo 55 deste Regimento, ficará interrompido o prazo de 15 (quinze) dias para a Comissão emitir parecer.

§ 1º - A interrupção do prazo será até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que se foi solicitado prazo para apreciação. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após a respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

SUBSEÇÃO VI

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 66 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a destituição;

III - Com a perda de mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doenças, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante um ano.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Artigo 67 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 68 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto mediante indicação do líder do Partido a que pertença a vaga.

§ Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 69 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Artigo 70 - As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões de Representação;

II - Comissões Processantes;

III - Comissões Especiais de Inquérito;

IV - Comissões Especiais de Estudo.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 71 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação quando não acarretar despesas;

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação o ato constitutivo deverá conter:

a) A finalidade;

b) O número de membros;

c) O prazo de duração;

d) A sua fundamentação.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 72 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 39 e seguintes deste Regimento.

Artigo 73 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadãos, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà de forma precisa e clara os fatos imputados como da má fé, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma por maioria simples, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

§ 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º - Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município a vaga será preenchida por sorteio.

§ 4º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios da discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação bem como do acusado.

§ 5º - A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto de denúncia, sendo vedado a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§ 6º - Não poderão fazer parte da Comissão o denunciante, o denunciado, o suplente de Vereador impedido de votar e parentes consanguíneos do denunciado, podendo os mesmos, acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - As Comissões Processantes terão prazos determinados para apresentarem relatórios de seus trabalhos marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 74 - Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará dentro de 05 (cinco) dias o denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas até o máximo de 03 (três) para a prova da cada fato.

§ 1º - No ato da notificação o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e os documentos que a instruírem.

§ 2º - Caso o denunciado, esteja ausente do município, ou se verificar a impossibilidade de sua notificação, deverá o Presidente da Comissão Processante fazer a notificação por edital publicado duas vezes no Órgão Oficial, com intervalo de 03 (três) dias entre uma e outra publicação.

Artigo 75 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Artigo 76 - Concluída a instrução será aberto vista do processo ao denunciante e denunciado, para querendo, oferecerem razões escritas no prazo de cinco dias para cada parte consecutivamente, podendo ambas serem protocoladas findo aquele prazo.

§ 1º - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§ 2º - O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo e esta, de imediato, publicará por afixação, no prédio da Câmara, o parecer.

Artigo 77 - O parecer conclusivo pela improcedência da acusação será apreciado pelo Plenário em discussão e votação única, no expediente da primeira sessão à publicação.

§ 1º - A votação do parecer será pública, constando as inscrições “aprovo o parecer” e “rejeito o parecer”, impressas ou datilografadas nas cédulas de votação que conterà a assinatura do votante.

§ 2º - Aprovado o parecer pela maioria o processo será arquivado.

§ 3º - Rejeitado o parecer será o processo encaminhado à Comissão de Justiça para a elaboração, em três dias, do competente projeto de resolução de destituição ou cassação e o será, de imediato entregue à mesa.

Artigo 78 - A deliberação sobre o projeto de resolução de destituição ou cassação precederá à todas as do parecer da Comissão Processante.

Artigo 79 - A sessão de julgamento será pública e a votação por escrutínio secreto, podendo o Plenário deliberar em contrário quanto a forma de votação onde:

I - O processo será lido integralmente;

II - Cada vereador poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - O acusado ou o seu procurador, ao final terá o máximo de duas horas para, querendo, produzir a defesa oral.

§ Único - São impedidos de votos sobre a matéria o Vereador denunciante e o denunciado.

Artigo 80 - Concluída a defesa o projeto será votado em seu todo e, aprovado, será o fiel traslado dos autos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Artigo 81 - Sem prejuízo do afastamento do destituído, ou cassado, que será imediato pela promulgação da Presidência, a resolução será enviada à publicação em quarenta e oito horas da deliberação do Plenário.

§ Único - Sendo o Presidente da Câmara o destituído ou cassado a promulgação será feita:

I - Pelo seu substituto regimental;

II - Pelo Vereador mais idoso entre os presentes;

Artigo 82 - Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto regimental, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 83 - As comissões de Inquérito destinar-se-ão apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal, e terão prazo máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis na forma do artigo 94 deste Regimento.

Artigo 84 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - O requerimento de constituição deverá conter:

a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) Prazo de funcionamento;

c) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

d) A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 85 - Apresentado o requerimento, o Presidente o submeterá ao Plenário, devendo constar da resenha em item separado durante o expediente e com destaque, para aceitação da Mesa, por maioria simples, implicando a sua não aceitação, o imediato arquivamento.

§ Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

Artigo 86 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 87 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 88 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 89 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 90 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1º - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2º - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3º - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§ Único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 91 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1º - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

2º - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

3º - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

4º - Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 92 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 93 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 94 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

§ Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 95 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 96 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros como voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 97 - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do Artigo 70.

Artigo 98 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 99 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

§ Único - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SUBSEÇÃO V

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO

Artigo 100 - As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Artigo 101 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 102 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-as às limitações deste regimento.

Artigo 103 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

III - Manter o decoro parlamentar;

IV - Manter domicílio no Município;

V - Conhecer e observar o Regimento Interno;

VI - Comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, sendo obrigatório o uso de paletó e gravata.

Artigo 104 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência pessoal reservada;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;

VI - Convocação de sessão secreta dada a Casa deliberar a respeito;

VII - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Artigo 105 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município - artigo 46 - LOM.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo “quorum” de 2/3 dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, ou ainda de missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município, devidamente comprovado, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Artigo 106 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Artigo 107 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga da sua protocolização.

Parágrafo 1º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste processo. (redação dada pela Resolução nº 06/04)

Parágrafo 2º - Os processos preliminares de investigação de denúncia de quebra de decoro parlamentar interrompidos por força de renúncia do investigado serão retomados pela Câmara no caso de nova eleição do parlamentar para o cargo de Vereador. (redação dada pela Resolução nº 06/04)

Artigo 108 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 109 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme a Lei Orgânica do Município de Rincão e em conformidade com este Regimento.

§ 1º - As sessões ordinárias, em número de 4 (quatro) mensais, realizar-se-ão, nas 4 (quatro) primeiras segundas-feiras de cada mês, tendo o seu início às 19:30 horas, e quando esse dia for feriado ou ponto facultativo, será automaticamente realizada no primeiro dia útil imediato. (redação dada pela Resolução nº 01/01)

§ 2º - A mudança de data ou horário das sessões ordinárias, somente serão autorizadas mediante requerimento aprovado pela unanimidade dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 110 - O voto do Vereador sempre será público, salvo nos seguintes casos, quando se dará por escrutínio secreto, podendo ainda o Plenário deliberar em contrário.

I - No julgamento de Vereador, de Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria.

Artigo 111 - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, quando outro não for o quorum exigido.

Artigo 112 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, conforme dispuser este Regimento.

Artigo 113 - Constatada a insuficiência do quorum de abertura ou de votação, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, findo os quais, persistindo a falta de número declarará:

I - A impossibilidade da realização da sessão;

II - O encerramento da sessão;

Artigo 114 - Durante a sessão somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário;

§ 1º - O Presidente poderá convocar funcionários ou assessores legislativos quando necessários à realização dos trabalhos.

§ 2º - Por iniciativa da Presidência, em sessões solenes, poderão assistir os trabalhos, participando da Mesa ou do Plenário, pessoas especialmente convidadas.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 115 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será para discutir o projeto constante do requerimento, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Artigo 116 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

Artigo 117 - As sessões da Câmara de Vereadores poderão ser encerradas antes do tempo regimental, nos seguintes casos:

I - Tumulto generalizado

II - Em homenagem à memória de pessoa importante para o Município, ou em outros casos, dependendo de deliberação do plenário.

III - Quando não houver matéria, ou esgotadas as matérias constantes do expediente e da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE

Artigo 118 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ Único - O jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Artigo 119 - As sessões da Câmara poderão ser transmitidas por emissora, sem ônus para os cofres municipais.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Artigo 120 - As sessões ordinárias compõe-se de:

I - EXPEDIENTE;

II - EXPLICAÇÃO PESSOAL;

III - ORDEM DO DIA.

§ 1º - Não havendo quorum para iniciar a sessão ou para deliberar as proposições que assim o exijam, o Presidente observará o prazo de 15 (quinze) minutos como tolerância e persistindo a falta de quorum encerrará a sessão.

§ 2º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 121 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir do início da sessão e será destinado a:

a) Apreciação da ata anterior, podendo ser retificada mediante comunicação por escrito à Mesa e devidamente justificada;

b) Leitura resumida da matéria encaminhada pelo Executivo e de outras origens;

c) Leitura para o devido encaminhamento:

1º - Das indicações apresentadas pelos Vereadores, Mesa ou Comissão da Câmara;

2º - Dos requerimentos de pesar e de aniversário natalício;

d) Para julgar objeto de deliberação os projetos:

1º - Enviado pelo Poder Executivo;

2º - Os apresentados pelos Vereadores;

3º - Os apresentados pela mesa Diretora;

4º - Os apresentados pelas Comissões de Vereadores;

5º - Os projetos apresentados por iniciativa popular;

e) Outras matérias que independem de votação;

f) Requerimentos de pedido de inclusão de matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

g) Requerimentos de licença de Vereadores;

h) Leitura dos requerimentos apresentados pelos Vereadores, Mesa e Comissões da Câmara, sujeitos a discussão;

i) Discussão dos pareceres das Comissões relativos à projetos incluídos na ordem do Dia;

j) Outras matérias que dependem de discussão.

Artigo 122 - Findo o expediente, passar-se-á à Explicação Pessoal que terá a duração máxima de uma hora.

SUBSEÇÃO III

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 123 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação livre dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos em livro próprio, até 10 minutos antes do fim do expediente, em ordem cronológica.

§ 2º - Na explicação pessoal não será permitido aparte.

§ 3º - O tempo limite de uso da palavra, para cada vereador será de 10 (dez) minutos.

§ 4º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente no momento em que lhe for concedida a palavra, perderá a oportunidade de manifestar-se.

Artigo 124 - Finda a Explicação Pessoal o Presidente determinará ao Secretário a chamada Regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Artigo 125 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ Único - A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 113 deste regimento.

Artigo 126 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) Leis complementares;
- b) Emendas à Lei Orgânica;
- c) Matérias em discussão e votação única;
- d) Matérias em segunda discussão e votação;
- e) Matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado no início da Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

§ 2º - A secretaria deixará à disposição dos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial (artigo 187 deste regimento), os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 133) e os requerimentos de inclusão aprovados durante o expediente.

Artigo 128 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Artigo 129 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 130 - Nenhuma matéria poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

Artigo 131 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão, quando não houver Tribuna Livre.

§ 1º- Havendo “Tribuna Livre”, poderá fazer uso da palavra qualquer cidadão(ã) do município de Rincão, que queira colocar uma matéria a ser discutida na Sessão ou anotada para posterior conhecimento e análise do assunto. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 2º- O(a) cidadão(ã) que pedir o uso da palavra durante o tempo da tribuna livre deverá estar sóbrio, demonstrar responsabilidade e conhecimento da matéria que pretende colocar, sendo esta, isenta de qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais em relação a raça, sexo, credo religioso, idade, situação social ou quaisquer outras formas de preconceitos, bem como, sobre a vida particular de qualquer pessoa pública. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 3º- O Presidente da Mesa deverá esclarecer, antes de conceder a palavra, ao(a) cidadão(ã) quais são seus direitos e responsabilidades naquele momento, sendo que, ao(a) cidadão(ã) que se exaltar ou demonstrar falta de compostura, será vedado o uso da “Tribuna Livre”. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 4º- Para fazer uso da palavra, o(a) cidadão(ã), deverá fazê-lo, sobre um assunto externo, como: uma solicitação, uma sugestão, uma informação ou um elogio, a ser colocado para os Vereadores: (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 5º- Mediante prévia inscrição, por escrito, antes ou durante o decorrer da matéria do expediente, com o funcionário disponível para esse fim, que encaminhará para o Presidente da Mesa. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 6º- Mediante solicitação verbal, logo após o Presidente da Câmara abrir espaço para a tribuna livre, seguindo em ordem cronológica. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 7º- O(a) cidadão(ã) terá três minutos para sua colocação e após ouvido a resposta sem interrupção, terá mais três minutos para réplica, esgotando-se logo após seu tempo. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 8º- Se o assunto apresentado se referir nominalmente a um vereador, caberá a este responder ao (a) cidadão(ã), tendo direito a tréplica de três minutos, esgotando-se logo após seu tempo. (redação dada pela Resolução nº04/04)

§ 9º- Serão atendidas somente três solicitações de uso da “Tribuna Livre” por Sessão, entendendo-se uma solicitação para cada cidadão, que poderão versar sobre entendimentos diferentes do mesmo assunto ou sobre assuntos diferentes. (redação dada pela Resolução nº04/04)

SUBSEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 132 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em se tratando de matéria urgente e relevante, que se não deliberada traga prejuízo ao Município, na forma estabelecida pelo Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 48 (quarenta) horas, no máximo antes do início da sessão.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 133 - A Sessão Solene será convocada por iniciativa do Presidente da Câmara, ou, a requerimento de, pelo menos, 1/3 dos Membros da Câmara, casos que dependerão de deliberação do Plenário e destina-se ao fim específico objeto da convocação, especialmente para:

I - Entrega de títulos honoríficos;

II - Solenidades cívicas e oficiais

§ 1º - Realizados os atos formais de abertura, observar-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida.

§ 2º - Na sessão solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.

Artigo 134 - Mediante prévia autorização da Mesa a sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, em local adequado.

Artigo 135 - Na sessão solene usará da palavra apenas um Vereador, designado pelo Presidente para falar em nome da Câmara.

§ Único - Na entrega de mais de um título honorífico falará um Vereador para cada homenageado.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 136 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (artigo 28 da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 137 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - Na votação de decreto legislativo concessivo, de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 138 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão constituir em:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar e ordinária;

III - Projeto de decreto legislativo;

IV - Projeto de resolução;

V - Substitutivo;

VI - Emenda ou subemenda;

VII - Veto total ou parcial;

VIII - Parecer;

IX - Requerimento;

X - Indicação;

XI - Recursos;

XII - Medida Provisória;

XIII - Relatório da Comissão Especial e de Inquérito;

XIV - Representação; (redação dada pela Resolução nº 05/03)

XV - Lei delegada; (redação dada pela Resolução nº 05/03)

XVI - Moção; (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º - As proposições deverão ser justificadas e assinadas pelo seu autor.

§ 4º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município, ou este Regimento Interno, exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão, sendo de simples apoio as assinaturas que procederem a do autor ou autores.

Artigo 139 - Consideram-se prejudicadas:

I - As emendas, quando o projeto for rejeitado;

II - A deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a de iniciativa do Prefeito, que não conflite com o artigo 59 da LOM

SEÇÃO II

DAS INADMISSIBILIDADES

Artigo 140 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

I - Manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;

II - Anti-Regimental;

III - Incompetente quanto à iniciativa;

IV - Não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamenta;

V - Com redação confusa e inobjetiva;

VI - Considerada prejudicada, na forma do artigo 139 retro.

SEÇÃO III

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SUBSEÇÃO I

DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 141 - A emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

Artigo 142 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço no mínimo dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular (artigo 52 da LOM).

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR

Artigo 143 - Projeto de lei é proposição destinada a regular lei ordinária e complementar do processo legislativo.

§ 1º - São leis ordinárias as leis comuns, regulamentadoras das matérias tradicional-clássica da função legislativa, carecedoras de aprovação pela maioria simples.

§ 2º - São leis complementares as assim consideradas na lei orgânica do município e que requerem o quorum nela prescrita para sua aprovação.

Artigo 144 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara submeter-se-á à sanção do Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 145 - Projeto de Decreto legislativo é a proposição reguladora de matéria político-administrativa, de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos.

§ Único - O Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 146 - Constitui matéria de decreto legislativo, dentre outras identificadas com a sua natureza:

I - As relacionadas ao Prefeito:

- a) Fixação de sua remuneração e a do Vice-Prefeito;
- b) Deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- d) Declaração da perda do mandato;
- e) Autorização e aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- f) Sustação do ato normativo que exorbite do seu poder regulamentar ou as limite da delegação legislativa.

II - A declaração de perda de mandato de Vereador;

III - A concessão de título de Cidadão Rinconense, Benemérito e demais honrarias à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

IV - A autorização de referendos populares e plebiscitos na forma da lei;

V - Consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

VI - Sustação, no todo ou em parte, da execução de Lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça;

VII - Solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Artigo 147 - Projeto de Resolução destina-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I - Estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

II - Destituição de membro da Mesa;

III - Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV - Constituição de Comissões Especiais, Comissões Parlamentares de Inquérito e Permanente;

V - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

VI - Fixação ou atualização da remuneração dos vereadores, bem como, verba de representação do Presidente na forma da Lei Orgânica do Município;

VII - Processamento e julgamento de vereador pela prática de infrações político-administrativas;

VIII - Mudança temporária da sede da Câmara;

IX - Disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

X - Convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - Instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

SUBSEÇÃO V

DO SUBSTITUTIVO

Artigo 148 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

SUBSEÇÃO VI

DA EMENDA E SUBEMENDA

Artigo 149 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

SUBSEÇÃO VII

DO VETO

Artigo 150 - Veto parcial ou total, é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projeto de lei ou parte do mesmo aprovado pela Câmara Municipal, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO VIII

DO PARECER

Artigo 151 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer poderá ser individual nas formas deste regimento.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

SUBSEÇÃO IX

DO REQUERIMENTO

Artigo 152 - Requerimento é a proposição postulante de informação ou providência em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e Órgãos do Município.

§ 1º - O requerimento será verbal ou escrito, conforme determine este Regimento.

§ 2º - O requerimento independe de parecer de Comissões, ressalvados os de informações, na forma disciplinada no artigo 155 deste Regimento.

Artigo 153 - São três as espécies de requerimentos, relacionados com o procedimento e competência sobre suas decisões:

I - Requerimento com despacho;

II - Requerimento com aprovação;

III - Requerimento com deliberação.

Artigo 154 - São requerimentos com despacho os que se habilitam tão somente com a manifestação do Presidente da Câmara, entre outros:

I - O requerimento verbal que solicite:

- a) A palavra ou a desistência dela;
- b) Permissão para falar sentado;
- c) Verificação de presença ou de votação;
- d) Retirada, pelo autor, de requerimento ainda não despachado ou não iniciada a deliberação;
- e) Leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;
- f) Destaque de matéria para ser votada isoladamente;
- g) Informações sobre os trabalhos da sessão;
- h) Requisição de qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;
- i) Declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria;
- j) Pedido de retificação ou impugnação da ata, a ser feita nos moldes do Artigo 121, Parágrafo Único, “a”, deste Regimento;
- k) Suspensão dos trabalhos;
- l) Preenchimento de vaga na Comissão;

II - O requerimento escrito que solicite:

- a) Informações do Prefeito sobre assuntos da administração e sobre atos de sua competência exclusiva;
- b) Informações da Administração Direta ou Indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades públicas que operem no Município e que devam prestá-la pelo interesse coletivo;
- c) Informações dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;
- d) A convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou diretores da administração indireta, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;
- e) Informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos, entendidos os comissivos e omissivos;

- f) Licença de vereador, nos termos do artigo 105, deste Regimento;
- g) Retirada de proposição, conforme artigo 181, deste Regimento;
- h) Audiência de Comissão;
- i) Constituição de Comissão Especial de Investigação;
- j) Constituição de Comissão de Representação;
- k) Juntada ou desentranhamento de autos;
- l) Cópia de documento;
- m) Inclusão de proposição na ordem do dia, quando preterida injustificadamente;
- n) A realização de sessão extraordinária.

Artigo 155 - O Presidente da Câmara, quando verbalmente requerido por membro da Comissão, despachará preliminarmente a ela para emissão de seu parecer, o requerimento que solicite informações do Prefeito sobre assuntos da administração dos quais seja competente a Comissão no âmbito legislativo.

§ 1º - A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informação.

§ 2º - O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando requerido, o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

§ 3º - O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer de Comissão contrário ao encaminhamento do requerimento de informação.

Artigo 156 - A resposta concedida a qualquer requerimento será lida no expediente, e o seu processo encaminhado ao requerente.

Artigo 157 - O Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, iniciará o procedimento processual ou denunciará a quem de direito a omissão do agente ou autoridade no desatendimento do requerido no prazo legal ou a prestação de informação falsa.

Artigo 158 - São requerimentos com aprovação os carecedores de votação pura e simples em Plenário, entre outros:

I - O requerimento verbal que solicite:

- a) Prorrogação do tempo da sessão;
- b) Destaque de matéria para votação;
- c) Dispensa da leitura da ata;

- d) Encerramento da discussão;
- e) Dispensa de apreciação da redação final;
- f) Votação nominal ou por escrutínio secreto;

II - O requerimento escrito que solicite:

- a) Preferência;
- b) Retirada de proposição, na forma do artigo 181, deste Regimento;
- c) Licença de vereador, nos termos do artigo 105, deste Regimento.

Artigo 159 - São requerimentos com deliberação os carecedores de prévia discussão, exame e votação em Plenário, entre outros escritos, os que solicite:

I - Constituição de Comissão Processante;

II - Constituição de Comissão Especial;

III - Urgência;

IV - Regime extraordinário de tramitação;

V - Adiamento da discussão;

VI - Licença do Prefeito;

Artigo 160 - A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

§ 1º - O poder é discricionário quanto ao direito que ao Presidente cabe, onde o Regimento não determina o provimento ou a decisão, para decidir com liberdade de escolha segundo a conveniência, oportunidade e conteúdo, nos limites do bom senso, discricção e racionalidade.

§ 2º - O poder é vinculado quanto ao dever que ao Presidente impõe a norma regimental, quando determina o provimento ou a decisão a ser dada.

Artigo 161 - São requerimentos especiais os que expressam seus votos de pesar e congratulações a cidadãos ou entidades que reconhecidamente prestaram relevantes serviços à coletividade.

§ Único - O requerimento especial será lido no Expediente e não carecerá de aprovação.

SUBSEÇÃO X

DA INDICAÇÃO

Artigo 162 - Indicação é a proposição dirigida às autoridades competentes sugerindo providências de interesse público.

§ 1º - A indicação, que não conterà matéria cabível em projeto de iniciativa da Câmara, será lida no Expediente para conhecimento do Plenário e, independentemente de deliberação, será encaminhada às autoridades competentes.

§ 2º - Entendendo o Presidente que determinada indicação não deve ser encaminhada, submetê-la-á, preliminarmente, à Comissão competente na matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

Artigo 163 - Mediante requerimento com despacho, com fundamento no artigo 154, II, "a", retro, e artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o Vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que informe sobre as razões:

I - Do não acolhimento da indicação;

II - Da omissão em sua resposta.

§ Único - Não se permite ao Vereador indicante contestar as razões expostas pela autoridade competente, quanto ao não acolhimento de sua indicação.

SUBSEÇÃO XI

DO RECURSO

Artigo 164 - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será interposto dentro de dez dias da sua ocorrência mediante petição a ele dirigida.

§ Único - O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o à Comissão de Justiça dentro de cinco dias do seu recebimento.

Artigo 165 - A Comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o recurso dentro de dez dias contados da sua entrada, devolvendo-o em seguida.

§ 1º - De posse do parecer da Comissão de Justiça, o Presidente da Câmara, na Sessão seguinte:

I - Submeterá ao plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - Informará ao Plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

§ 2º - Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, o Presidente proverá o recurso na revisão imediata do seu ato.

Artigo 166 - O Presidente da Câmara ordenará a tramitação normal da proposição por ele devolvida com fundamentação nos dispositivos da Seção IV, deste Capítulo, quando:

I - Acolhido pelo Plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - Habilitada pela Comissão de Justiça, a pedido do autor, a proposição inadmitida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO XII

DA MEDIDA PROVISÓRIA

Artigo 167 - A Câmara Municipal julgará a relevância e urgência da lei editada pelo Prefeito por via de medida provisória, quando a ela submetida de cinco dias de sua adoção.

Artigo 168 - A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre medida provisória no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário:

I - Rejeitá-la, quando ausentes as condições excepcionais de admissibilidade da medida, ou quando injustificadamente preterida a tramitação em regime extraordinário previsto neste regimento.

II - Deliberar sobre a sua conversão em lei.

§ 1º - Rejeitada a medida provisória perderá ela a eficácia desde a sua adoção, cabendo à Câmara, por via de decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º - Convertida em lei, sem emendas, caberá ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Artigo 169 – Protocolada a medida provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

I - A pautará na Ordem do Dia da sessão que se realizar nos próximos cinco dias;

II - Convocá-la extraordinariamente, inexistindo sessão ordinária no quinquídio;

III - Quando em recesso, procederá a sua convocação na forma regimental.

SUBSEÇÃO XIII

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO

Artigo 170 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ Único - Quando as conclusões de Comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Artigo 171 - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

SUBSEÇÃO XIV

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 172 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação as denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

SUBSEÇÃO XV

DA LEI DELEGADA

Artigo 173 - A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a legislar sobre as matérias pertinentes à sua competência específica, por meio de lei delegada em conformidade com o artigo 54 e §§, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A lei delegada depende de solicitação do Prefeito e de projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta.

§ 2º - A resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação.

SUBSEÇÃO XVI

DAS MOÇÕES

Artigo 173-A - MOÇÃO é uma proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara a favor ou contra determinado assunto. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 1º - A MOÇÃO poderá ser encaminhada a autoridades, instituições em geral, bem como a pessoas físicas e jurídicas. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 2º - A MOÇÃO será de APELO, APOIO, CONGRATULAÇÕES, DESAGRAVO, PROTESTO OU REPÚDIO. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 3º - Constitui MOÇÃO DE APELO aquela que visa pedido de auxílio de modo geral. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 4º - Constitui MOÇÃO DE APOIO aquela que aprova ou defende determinado ato. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 5º - Constitui MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES aquela que felicita ou parabeniza determinado ato. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 6º - Constitui MOÇÃO DE DESAGRAVO aquela que repara ofensa ou injúria. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 7º - Constitui MOÇÃO DE PROTESTO aquela que se insurge ou rebela-se contra determinado ato. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 8º - Constitui MOÇÃO DE REPÚDIO aquela que rejeita determinado ato. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

Artigo 173-B- A MOÇÃO, que deve ser redigida em termos claros e precisos, será lida em plenário, discutida e votada na fase do expediente da mesma sessão em que for apresentada, não podendo ser alterada através da admissão de emendas. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 1º- Para aprovação da Moção é exigido o quorum de maioria simples, previsto no artigo 224, “caput”, deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

§ 2º- Após aprovação em plenário, a moção será encaminhada, juntamente com ofício assinado pelo Presidente da Câmara. (redação dada pela Resolução nº 05/03)

SEÇÃO IV

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Artigo 174 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VIII do artigo 138 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 175 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como, os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 176 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicações.

§ Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em plenário.

Artigo 177 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 178 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva a proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - Que seja formalmente inadequada;

V - Quando a emenda ou a subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - Quando a indicação ou requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

§ Único - Exceto nas hipóteses do incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Artigo 179 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ Único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 180 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 181 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

§ Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 182 - Os requerimentos a que se refere o inciso I, do artigo 154, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Artigo 183 - A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

I - Ordinária;

II - De urgência;

III - Extraordinária.

Artigo 184 - Terão tramitação ordinária, as proposições não constantes das disposições seguintes desta seção.

Artigo 185 - Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 30 (trinta) dias:

I - A licença ao Prefeito;

II - A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação.

III - A Matéria assim reconhecida pelo Plenário.

§ 1º - A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na ordem do dia e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação.

§ 2º - Exclui-se do sobrestamento o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Artigo 186 - Na tramitação em regime extraordinário, excetuados o quorum e os pareceres das Comissões, operar-se-á de pleno direito a dispensa das demais exigências regimentais, podendo dele beneficiar-se somente a proposição que vise atender:

I - Calamidade pública;

II - Força maior.

§ Único - Será assim apreciada a proposição cuja origem prenda-se o fato casual, vindo o município a sofrer graves prejuízos quando perdida a oportunidade de sua aplicação.

Artigo 187 - O requerimento do regime extraordinário será votado quando devidamente justificado e subscrito:

I - Pela Mesa;

II - Pela maioria de membros de Comissão competente;

III - Por um terço dos membros da Câmara.

§ Único - Será o requerimento lido e votado na ordem do dia, permitindo o encaminhamento da votação pelo seu autor ou pelo líder da bancada.

Artigo 188 - Aprovado pela maioria absoluta o requerimento do regime extraordinário, e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, será a proposição imediatamente colocada em deliberação.

Artigo 189 - Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara:

I - Suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos;

II - Submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

§ Único - Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça e impedida a manifestação pela ausência de outras Comissões, o Presidente da Câmara designará relatores especiais.

SEÇÃO VI

DA TRAMITAÇÃO

Artigo 190 - Na sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido para conhecimento do Plenário e, por despacho do Presidente da Câmara, distribuído às Comissões Permanentes que devam sobre ele pronunciar-se.

§ Único - A Secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Artigo 191 - Após o exame e instruído com os pareceres das Comissões, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia com a antecedência regimental.

§ Único - Aprovadas emendas em Plenário, voltará o projeto às Comissões para a emissão de pareceres sobre elas, após o que, obedecer-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 192 - Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara determinará que se proceda dentro em dez dias úteis da aprovação:

I - Se projeto de lei, a expedição do competente autógrafo ao Prefeito;

II - Se decreto legislativo ou resolução, a sua publicação pela Mesa.

TÍTULO V

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Artigo 193 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da proposição em Plenário.

§ 1º - A discussão far-se-á sobre o todo ou parte da proposição, conforme o anúncio o Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação plenária.

§ 2º - Não estão sujeitas a discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 162;

II - Os requerimentos a que se refere as alíneas a,b,c,d e e, do inciso I, do artigo 158, deste Regimento;

III - Os requerimentos a que se referem os incisos VII do artigo 159, deste Regimento.

§ 3º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Artigo 194 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 195 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Iniciativa Popular.

Artigo 196 - Estarão sujeitos a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições:

§ 1º - Os projetos sujeitos a 2 turnos de votação, quando rejeitados em 1ª discussão e votação, passarão obrigatoriamente, à 2ª discussão e votação, quando poderão ser aprovados ou rejeitados;

§ 2º - Será rejeitado o projeto cuja 2ª votação tenha sido negativa, ainda que, a 1ª tenha votado pela aprovação.

Artigo 197 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, e na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ Único - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Artigo 198 - Serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas em segunda discussão.

Artigo 199 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição original, o qual preterirá esta.

Artigo 200 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 3 (três) vereadores favoráveis à proposição e 3 (três) contrários, excluído o autor da propositura, o qual se assim o desejar, terá assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 201 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 202 - O Vereador somente usará a palavra:

- I - No expediente, quando for solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - Para apartear, na forma regimental;
- IV - Para explicação pessoal;
- V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre ou outros fins determinados pela Presidência.

Artigo 203 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitante;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - Para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental;

Artigo 204 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição em debate;

II - Ao relator do parecer em apreciação;

III - Ao autor da emenda;

IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 205 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação para declaração de voto;

IV - O aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Artigo 206 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

a) 03 minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

b) 10 minutos para explicação pessoal;

c) 15 minutos para discussão do projeto em segunda discussão;

d) 03 minutos para discussão de requerimento de adiamento;

e) 03 minutos para discussão de requerimento de arquivamento;

f) 05 minutos para discussão de requerimento no expediente;

g) 15 minutos para discussão de projeto em única discussão;

h) 10 minutos para discussão de pareceres das comissões permanentes e especiais;

- i) 03 minutos para discussão de redação final;
- j) 03 minutos para encaminhamento de votação;
- k) 03 minutos para justificção de voto;
- l) 03 minutos para retificação de voto nominal;
- m) 03 minutos “pela ordem”;
- n) 03 minutos para discussão de requerimento de encerramento da sessão;
- o) 03 minutos para discussão de requerimento de inversão dos trabalhos ou da Ordem do Dia;
- p) 03 minutos para discussão de pedido de remessa de projeto e outros documentos às Comissões Permanentes;
- q) 15 minutos para discussão do projeto de lei orçamentária;
- r) 10 minutos para discussão de veto;
- s) 05 minutos para outros assuntos que devam sofrer discussão.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 207 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada sessão.

§ Único - Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Artigo 208 - A deliberação se realiza através de votação.

§ Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 209 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo o preceito do artigo 137, inciso I, deste Regimento.

Artigo 210 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da Votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 6º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 211 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - Eleição da mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - Julgamento de contas do Município;

III - Perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - Apreciação de veto;

V - Requerimento de urgência especial;

VI - Matérias que exigem “quorum” da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços).

Artigo 212 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 213 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou um de seus integrantes por ele indicado, falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município ou de processo cassatório.

Artigo 214 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las, preliminarmente.

§ Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Artigo 215 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 216 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 217 - O vereador poderá, ao votar, fazer declarações de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição com relação ao mérito da matéria, conforme artigo 206, “K”, deste Regimento.

Artigo 218 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto quando se tratar de votação por meio de cédulas.

Artigo 219 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

§ Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repertir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 220 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

§ Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 221 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Artigo 222 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, na forma de autógrafa, para sanção e promulgação ou veto.

§ Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO QUORUM, DO DESTAQUE E DA VERIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DO QUORUM

Artigo 223 - Quorum é o número mínimo de Vereadores determinado, para abertura da sessão e votação das proposições submetidas ao Plenário.

§ 1º - A votação da matéria da ordem do dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta.

§ 2º - Não se realizando o quorum de deliberação, a matéria será colocada em votação na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 3º - A presença do Presidente soma-se para efeito de quorum de deliberação, quando tratar-se de maioria qualificada.

Artigo 224 - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples.

§ 1º - Excetuam-se deste artigo as disposições expressas em lei ou neste Regimento que normatizam os casos de deliberação com quorum de maioria absoluta e qualificada.

§ 2º - Maioria absoluta, é a metade da totalidade mais um dos membros da Câmara;

§ 3º - Maioria qualificada, corresponde a 2/3 da totalidade dos membros da Câmara;

§ 4º - Maioria simples, é qualquer número, desde que encontre-se presente a maioria absoluta da totalidade dos Membros da Câmara.

SEÇÃO II

DO DESTAQUE

Artigo 225 - Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal de Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberada isoladamente:

I - Uma proposição do grupo;

II - Uma parte do texto;

§ Único - O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO

Artigo 226 - Imediatamente após a proclamação do resultado da votação simbólica, ao vereador que relatou dúvidas, permitir-se-á o pedido verbal de verificação da votação.

§ 1º - A verificação dar-se-á em seguida ao requerimento mediante chamada nominal dos Vereadores.

§ 2º - Não será permitida a retificação do voto durante o processo de verificação da votação.

Artigo 227 - Encerrada a verificação da votação o Presidente da Câmara ratificará ou retificará o resultado, proclamando-o.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCESSOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Artigo 228 - A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - O projeto de lei, dispondo sobre a matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado das sessões eleitorais correspondentes, equiparando-se a vila à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sedes ou base territorial no Município;

II - Os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste requerimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - O texto do projeto deverá ser datilografado ou digitado e rubricados pelos responsáveis pelo projeto;

IV - As assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitoral de cada signatário;

V - Tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - Coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas referidas no casos IV e V, entregues na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - A Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador.

VIII - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privada, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 229 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

§ 3º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante os quais serão discutidos e votados os pareceres referente ao projeto.

§ 4º - Esgotado os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação idêntica, às demais proposições legislativas.

§ 5º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Artigo 230 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos vereadores pelo Regimento Interno.

§ Único - Durante a tramitação de Projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Artigo 231 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 232 - Recebida do Executivo as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, dentro do prazo e na forma legal, independente de leitura no expediente, a Presidência comunicará o fato aos vereadores, determinando a sua permanência sobre a mesa para conhecimento, estudo e recebimento de emendas, durante 30 (trinta) dias, e findo esse prazo será encaminhado a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo, improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir parecer.

§ 1º - Cumprida essa exigência, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, serão incluída na ordem do dia.

§ 2º - Aprovados os projetos, com emendas serão encaminhados a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para redação final dentro do prazo legal.

§ 3º - Se não houver emendas, apresentadas e aprovadas, ficará dispensado o parecer da redação final, expedindo a mesa, o autógrafa na conformidade do projeto inicial, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados nesta seção, a proposta orçamentária e as diretrizes orçamentárias, passará a fase imediata de tramitação, independente de parecer.

§ 5º - Não apresentando a Comissão de Tributação, Finanças e orçamento a redação final no prazo estipulado, a mesa providenciará a expedição dos competentes autógrafos de conformidade com o que foi aprovado.

§ 6º - A lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, será submetida a uma única discussão e votação, não admitindo adiamento e nem vistas.

§ 7º - Os projetos a que se refere o caput deste artigo, só serão rejeitados pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 8º - Só serão admitidas emendas ao projeto de lei do plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, com estrita observância ao artigo 212 e §§ da LOM.

Artigo 233 - Os prazos para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, e do Plano Plurianual, obedecerão as seguintes datas:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de junho de cada ano;

II - Lei Orçamentária Anual, até o dia 30 de novembro de cada ano;

III - Plano Plurianual, até o dia 31 de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Artigo 234 - Se até as datas fixadas no artigo anterior, deixar o legislativo de devolver os referidos projetos para as devidas sanções, serão promulgados como lei os projetos originários do executivo.

Artigo 235 - Rejeitados os projetos de Lei Orçamentária Anual, de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, subsistirão aqueles anteriormente aprovados.

Artigo 236 - Na ordem do Dia, em que figurarem os projetos que constam desta sessão, não constará nenhuma outra matéria, inclusive aqueles que se encontrarem em regime de urgência.

Artigo 237 - O veto total ou parcial aos projetos desta sessão, deverão ser apreciados em 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Artigo 238 - Projeto de Lei Complementar é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 239 - Os projetos de Lei Complementar, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos vereadores e encaminhados às comissões competentes.

§ 1º - No prazo Regimental poderão os Vereadores encaminhar às comissões emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - Dentro do prazo Regimental, as comissões deverão emitir parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgarem convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Artigo 240 - Serão objeto de Leis Complementares as matérias previstas no artigo 53, incisos I à VII, da LOM.

§ 1º - Para aprovação das Leis Complementares deverá ser observado o § Único do artigo 53 da LOM.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 241 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito;

III - Por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 242 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, ou por afixação, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecidos no artigo 241.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

§ 4º - Expirado o prazo dado às Comissões sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas ao regime de urgência em sua tramitação.

Artigo 243 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Artigo 244 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste regimento para as demais proposições.

Artigo 245 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Artigo 246 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

§ Único - A matéria de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V

DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DIRETOR

Artigo 247 - Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Artigo 248 - Durante os 30 (trinta) dias subsequentes, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, reunir-se-á sucessivamente e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

§ Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 249 - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 234 a 237, deste Regimento Interno.

Artigo 250 - As normas desta Seção aplicam-se ao projeto de lei que instituir o Plano Diretor do Município, ampliando-se neste caso para 45 (quarenta e cinco) dias e 60 (sessenta) dias, respectivamente, os prazos do parágrafo 1º e do artigo 247 e do artigo 248.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Artigo 251 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual à todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá 60 (sessenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e funcional.

Artigo 252 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater as matérias.

§ Único - Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução a que se refere este artigo.

Artigo 253 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos de discordância.

§ Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Artigo 254 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de Infrações político-administrativas, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Artigo 255 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Artigo 256 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DIRETOS

Artigo 257 - A Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito e dirigente do órgão ou entidade da administração direta e indireta ou fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Artigo 258 - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

Artigo 259 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 260 - Na sessão que comparece o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente até 30 (trinta) minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir as perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação e ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de responder às inovações.

§ 2º - O convocado ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3º - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

§ 4º - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

§ 5º - O Vereador proponente da convocação ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no parágrafo 3º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do parágrafo 4º deste Artigo.

Artigo 261 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo aos convocados, em nome da Câmara, o comparecimento.

Artigo 262 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§ Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Artigo 263 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 264 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Artigo 265 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

§ Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 266 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito à qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Artigo 267 - Os precedentes a que se referem os artigos 264 e 265, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Artigo 268 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 269 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara sob orientação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Artigo 270 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa;

III - De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 271 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Artigo 272 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Artigo 273 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo, fixado pela autoridade judicial.

Artigo 274 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - Livro de ata das sessões;

II - Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - Livro de registro de leis;

IV - Livro de registro de decretos legislativos;

V - Livro de registro de resoluções;

VI - Livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - Livro de termos de posse de servidores;

VIII - Livro de termos de contratos;

IX - Livro de precedentes regimentais;

X - Livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - Livro de declaração de bens;

XII - Livro de atas das reuniões da Mesa;

XIII - Livro de termos de posse de membros da Mesa.

§ 2º - Os livros serão abertos, publicamente e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Artigo 275 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Artigo 276 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 277 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que forem liberados.

Artigo 278 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 279 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§ 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo seu resultado econômico ser incorporado ao Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º - Os bens que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier ser por ela regulamentada.

§ 3º - A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

Artigo 280 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal constituído por técnicos de seu quadro de servidores, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

§ 1º - O Órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores ser contratadas pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

§ 2º - Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto a Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 281 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 282 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteada, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Artigo 283 - Não haverá expediente Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias de feriados e de ponto facultativos decretados pelo Município.

Artigo 284 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Artigo 285 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Artigo 286 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membro da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Artigo 287 - Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Justiça, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento susgado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos na forma do artigo 126 deste Regimento Interno, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

§ 1º - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Justiça ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

§ 2º - Dentro do prazo de 3 (três) dias da publicação deste Regimento Interno, a mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 288 - As CEs dos Vereadores existentes na data de publicação deste Regimento, subsistirão como CEs de Estudo, aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento Interno.

Artigo 289 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 1.998 (um mil, novecentos e noventa e oito).

MESA DIRETORA

LUIS NEGRI JÚNIOR
Presidente

WALMIR ARRUDA
Vice-Presidente

BRUNO JOSÉ MATTOS
1º Secretário
ARNOLDO RODRIGUES
2º Secretário

VEREADORES:

ADEMIR CAMERLENGO
BRITTES BOLITO
LEONILDO ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
NILTON CARRASCO
SIDNEY CATELANI
SILVIA MARA SARONE STOCHI
WILSON DE OLIVEIRA

COMISSÃO REVISORA:

SILVIA MARA SARONE STOCHI
WALMIR ARRUDA
LÚCIA HELENA SARONE FIORI
LEONEL CARLOS VIRUEL
THEREZINHA SARONE

RESOLUÇÕES DA CÂMARA INTRODUZINDO ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO:-

RESOLUÇÃO Nº 08/04, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.004.

RESOLUÇÃO Nº 06/04, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.004.

RESOLUÇÃO Nº 05/04, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004.

RESOLUÇÃO Nº 04/04, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004.

RESOLUÇÃO Nº 05/03, DE 06 DE MAIO DE 2.003.

RESOLUÇÃO Nº 01/01, DE 06 DE MARÇO DE 2.001.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 01/05

O Presidente da Câmara Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 263 do Regimento Interno, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão extraordinária do dia 14/09/05, declara o seguinte

PRECEDENTE REGIMENTAL,

Para o fim de apreciação das contas do Sr. Ex-Prefeito Municipal, Amarildo Dudu Bolito, relativa ao exercício de 2003, que entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, e que se darão da seguinte forma:-

ART. 1º - Estando já o processo na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para emissão de parecer, deverá ser citado o Sr. Ex-Prefeito Municipal, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia, bem como, as provas que pretende produzir, especificando-as, e indicando, sendo o caso, o nome e endereço das testemunhas a serem ouvidas, designando-se, ainda, desde logo, a referida Comissão, data para sua oitiva e das testemunhas.

ART. 2º - Após as conclusões da Comissão de Finanças, deverá esta elaborar parecer, juntamente com projeto de Decreto-Legislativo, a ser apresentado na primeira sessão a se realizar, esclarecendo, ainda, se os vícios “por ventura” apontados tratam-se de vícios sanáveis ou insanáveis.

ART. 3º - Na referida sessão será aberto prazo de sete dias para apresentação de emendas ou substitutivos;

ART. 4º - Esgotadas todas as providências anteriores, será designada sessão de julgamento das referidas contas.

ART. 5º - Na sessão de julgamento e, após leitura do parecer da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e de eventuais emendas apresentadas, terão os autores das mesmas, bem como os demais Vereadores que desejarem se pronunciar, prazo de no máximo 10 minutos cada, para, querendo, apresentar suas justificativas.

ART. 6º - Após, terá a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o prazo de trinta minutos, que poderá ser dividido entre seus membros, para querendo apresentar sustentação oral, o mesmo ocorrendo em face ao Sr. Ex-Prefeito, o qual poderá, inclusive, ser representado por procurador.

ART. 7º - Em seguida, passa-se a votação, primeiro das emendas e posteriormente do projeto.

ART. 8º - Do resultado da votação, será encaminhado cópia do referido Decreto de aprovação ou rejeição das contas ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ART. 9º - O precedente aqui criado, deverá ser registrado em Livro próprio, para aplicação aos casos análogos, nos expressos termos do artigo 267 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, SP, aos 14 de setembro de 2.005.

(as) Antonio Valentim Bergamasco
PRESIDENTE